



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

TERMO DE EMBARGO

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, vem por meio desta publicação, cientificar o notificado do embargo administrativo à obra e/ou serviço abaixo discriminado, o que deve ser PARALISADO DE IMEDIATO SOB PENA DE DEMOLIÇÃO OU DESFAZIMENTO DA OBRA OU SERVIÇO IRREGULAR, bem como da prática, por V. S.ª, dos ilícitos previstos nos art. 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Embargo	Notificado(a)	Local da ocorrência	Irregularidades identificadas
46/2026	Eustáquio Antonio Salomão Salim	Área Remanescente 04 e 06 S/N	Lei 3.615/2014 Art. 11 Lei 2835/2008 Art 95 10 dias úteis Paralisação Imediata de parcelamento irregular e obra sem alvará de construção. Regularização na Secretaria de Desenvolvimento Urbano-Sala 36

Observação: Prazo para recurso, 15 (quinze) dias contados a partir desta Publicação ou do recebimento do AR.

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 15 (quinze) dias, segundo a Lei 3.615/2014, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1995	Alon Jones Teixeira Costa	Lei Ordinária 3615/2014 Art 11	1000

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1991	Realterra Engenharia Ltda	Lei Ordinária 1545-1992 Art. 244	480
1992	Antonio Correia dos Santos	Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	240
1993	Maria Aparecida de Souza	Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	960
1996	Anderson Custodio dos Santos	Lei Ordinária 1545/1992 Art 244	240
2006	Alex Daniel Pereira	Lei Ordinária 1545/1992 Art 129	200

NOTIFICAÇÕES DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo **identificada(s)**.

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia - Decreto 4.295/2024).

Enquadrados nos seguintes artigos:

Art. 18 - Lei 1545/1992

É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 244 - Lei 1545/1992

O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.

Art. 10 - Lei 3615/2014

É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos.

Art. 294 - Lei 1545/1992

Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 252 - Lei 1545/1992

É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Art. 50 e 51 - Lei 1545/1992

A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículos depende de autorização da Prefeitura Municipal. (art. 50 - Lei 1545/1992)

O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se: (art. 51 - Lei 1545/1992)

I - altura uniforme de 1,0m (um metro);

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
110/2026	Washington Rodrigues de Jesus	1.3.109.285.0608	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 218 Lei 3615/2014 Art 8 inciso III Lei 1545/1992 Art 294 Lei 1545/1992 Art 294	30 Dias

111/2026	Washington Rodrigues de Jesus	1.3.109.285.0618	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 218 Lei 3615/2014 Art 8 inciso III Lei 1545/1992 Art 294	30 dias
112/2026	Jorge de Souza e Silva	1.3.109.304.0190	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 244 Lei 1545/1992 Art252	30 dias
113/2026	Edimario de Oliveira Santos e Cleves Gonçalves	1.3.109.304.0208	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 244	30 Dias
114/2026	Comunidade Kolping de São Benedito	2.3.084.014.0550	Lei 1545/1992 Art 18	30 dias
121/2026	Onesio de Oliveira Silva	2.1.076.055.0151	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 252	30 dias 24 horas
123/2026	Mauro Adão	1.2.070.260.1670	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
125/2026	Euclesio Honorato Gouveia	2.4.084.066.0169	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
135/2026	José Belizário Andrade	2.4.084.084.0543	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
137/2026	Renato Alexandre Madeira	2.5.083.079.0703	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 252	30 dias 24 horas

138/2026	Claysson Adriano Aquino	210760290015	Lei 1545/1992 Art 244 Lei 1545/1992 Art 252	30 dias 24 horas
126/2026	EMGEA-Empresa Gestora de Ativos	2.4.084.068.0320	Lei 1545/1992 Art 18 Lei 1545/1992 Art 252	30 dias 24 horas

O não cumprimento dessas obrigações sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo o telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

Santa Luzia, 20 de Maio 2026 .

ERRATA PORTARIA Nº 15/2026

a Portaria nº 15/2026 – SMDU, publicada em 20 de maio de 2026, onde se lê:

“**Art. 3º** O requerimento deverá ser formalizado pelo interessado por meio dos seguintes canais:

I – E-mail: trânsito@santaluzia.mg.gov.br;

II – Telefone: (31) 3641-5844; III – Aplicativo Conecta Santa Luzia; e

IV – Atendimento presencial na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, localizada na Av. VIII, nº 50 – sala 36, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, CEP: 33.045-090.”

Leia-se:

“**Art. 3º** O requerimento deverá ser formalizado pelo interessado por meio de um dos seguintes canais:

I – E-mail: trânsito@santaluzia.mg.gov.br;

II – Aplicativo Conecta Santa Luzia; e

III – Atendimento presencial junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, localizada na Av. VIII, nº 50 – sala 36, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, CEP: 33.045-090.

Parágrafo Único. Para esclarecimentos adicionais, o requerente poderá entrar em contato pelo telefone (31) 3641-5844 ou pelo e-mail: trânsito@santaluzia.mg.gov.br.”

Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 015/2026. Santa Luzia, 20 de maio de 2026.

HÉLIO HENRIQUE QUEIROZ TEIXEIRA ROSA

Autoridade Municipal de Trânsito de Santa Luzia

Decreto nº 4.733/2026

Av. VIII, nº 50 – sala 36, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, CEP: 33.045-090 Telefone: 3641-5844

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 – SMDS
RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA COMPETITIVA DA QUALIFI-**

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E ETAPA DE HABILITAÇÃO

Santa Luzia, 19 de maio de 2026.

O Município de Santa Luzia/MG, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com amparo na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 3.315 de 11 de julho de 2018, torna público o resultado preliminar da etapa competitiva da qualificação da proposta e etapa de habilitação.

CLASSIFICAÇÃO				
POSICÃO	INSTITUIÇÃO	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	ETAPA DE HABILITAÇÃO
1º	Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano – INADH	07.969.138/0001-42	Item A – 4 Pontos Item B – 3 Pontos Item C – 3 Pontos Item D – 3 Pontos Item E – 2 Pontos Item F – 2 Pontos Item G – 2 Pontos Item H – 1 Ponto Total: 20 Pontos	Apta
2º	Projeto Ebenezer	22.997.041/0001-37	Item A – 2 Pontos Item B – 3 Pontos Item C – 3 Pontos Item D – 2 Pontos Item E – 1 Ponto Item F – 2 Pontos Item G – 2 Pontos Item H – 1 ponto Total: 16 Pontos	Apta

Prazo para apresentação de Recurso contra o resultado preliminar: até 27/05/2026

Comissão de Seleção

Santa Luzia, 20 de Maio de 2026.

Letícia Luisa Braz Bragança

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA SMOB Nº 10/2026

Dispõe sobre alteração da designação de fiscal administrativo em contratos administrativos, alterando parcialmente as Portarias SMOB nº 03/2025 e nº 04/2025.

Art. 1º Ficam alteradas parcialmente as Portarias SMOB nº 03/2025, nº 04/2025 e nº 15/2025, exclusivamente quanto à designação do fiscal administrativo dos contratos abaixo, passando a constar o servidor Joselito Alves dos Santos – matrícula 38841, em substituição à servidora Lilian Alves Araújo – matrícula 36782:

Processo	Contrato	Contratada	Novo Fiscal Administrativo
TP 66/2023	112/2023	ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS	Joselito Alves dos Santos
CONC 58/2023	164/2024	PAVOTEC	Joselito Alves dos Santos
CONC 46/2023	74/2024	CONSTRUTORA MARINS	Joselito Alves dos Santos
TP 75/2023	144/2023	ENGECON CONSTRUTORA	Joselito Alves dos Santos
ADESÃO Nº 020/2025	Nº 129/2025	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA	Joselito Alves dos Santos

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes das Portarias SMOB nº 03/2025, nº 04/2025 e nº 15/2025.

Art. 3º Dê-se ciência ao servidor designado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias
Secretário Municipal de Obras

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE MAIO DE 2026

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos seguintes §§ 8º ao 14:

“Art. 72. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto por seu Presidente e mais 22 (vinte e dois) membros titulares, com seus respectivos suplentes, em composição paritária entre Poder Executivo Municipal e sociedade civil, com a seguinte representação:

I - o Secretário Municipal da Cultura e do Turismo do Município de Santa Luzia, como membro nato e Presidente;

II - 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III - 11 (onze) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito da seguinte forma, podendo ser substituídos a qualquer tempo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento; e

VI - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 2º Dentre as 11 (onze) cadeiras de representação da sociedade civil, 5 (cinco) serão reservadas, prioritariamente, a instituições com reconhecida proximidade ao escopo de atuação do COM-PAC, observada a seguinte distribuição:

I - 01 (uma) cadeira para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG;

II - 01 (uma) cadeira para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

III - 01 (uma) cadeira para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - 01 (uma) cadeira para a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

V - 01 (uma) cadeira para a Mitra Arquidiocesana da Região Episcopal Nossa Senhora da Conceição - Santa Luzia MG.

§ 3º Para a composição das cadeiras mencionadas no § 2º, a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo deverá oficiar as instituições para que indiquem, formalmente, seus representantes, titular e suplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Os representantes das instituições mencionadas no § 2º poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério da instituição representada.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 3º, a vaga não preenchida pela instituição originalmente designada poderá ser ocupada por representantes dos segmentos descritos no § 6º, respeitada a lista de espera.

§ 6º As 6 (seis) demais cadeiras de representação da sociedade civil serão preenchidas da seguinte forma:

I - 01 (um) representante:

a) do segmento de engenharia civil;

b) do segmento de arquitetura e urbanismo; ou

c) do segmento de restauração;

II - 01 (um) representante:

a) de Associação Cultural;

b) de Associação Comunitária; ou

c) de Associação de Bairro;

III - 01 (um) representante dos Povos Quilombolas;

IV - 01 (um) representante de Povos e Comunidades Tradicionais do Município;

V - 01 (um) representante de entidade ligada ao empresariado do Município; e

VI - 01 (um) representante de entidade ligada ao setor comercial do Município.

§ 7º Os membros referidos no § 6º serão eleitos por maioria simples de votos, dentro de seus respectivos segmentos, por meio de chamamento público.

§ 8º Os votos de que trata o § 7º serão proferidos por agentes culturais e representantes de entidades culturais, devidamente inscritos no Cadastro Cultural do Município – CCM, pertencentes à Câmara Temática do Patrimônio Histórico e Cultural, a que se refere o inciso II do caput do art. 4º da Lei 3.161, de 23 de dezembro de 2010.

§ 9º Os candidatos que não obtiverem votos em quantidade suficiente para se elegerem na qualidade de titular ou suplente formarão uma lista de espera.

§ 10. Na hipótese de não serem ocupadas todas as cadeiras da sociedade civil, conforme disposto nos §§ 2º e 6º, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos candidatos da lista de espera com maior número de votos, independentemente do segmento.

§ 11. Persistindo cadeiras vacantes mesmo após o procedimento descrito no § 10, poderá ser realizado novo chamamento público.

§ 12. Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, por meio de decreto, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 13. Ao início de cada mandato, os novos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural tomarão posse durante o Fórum Temático do Patrimônio Histórico e Cultural ou em solenidade realizada exclusivamente para este fim.

§ 14. A participação no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é considerada de relevante interesse público, não sendo devida aos seus membros qualquer espécie de remuneração, vantagem ou gratificação.”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte inciso VI ao caput do art. 81 da Lei nº 3.978, de 2018:

“Art. 81.

VI - à contratação de serviços para atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, observadas as atribuições dos órgãos da municipalidade, compreendendo:

- a) prestação de consultoria;
- b) elaboração de projetos;
- c) elaboração e emissão de laudos; e
- d) elaboração e emissão de pareceres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de maio de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 039/2026

Santa Luzia, 20 de maio de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências””.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A propositura sub examine é um Projeto de Lei, haja vista que visa alterar a Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) revogado;
- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira[1], a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho, a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Acerca da composição do COMPAC, encontra-se disposto no art. 72 da referida lei, veja-se:

“Art. 72 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, com notória atuação na área cultural, com a seguinte representação:

.....”

A composição do conselho foi definida em 2018, entretanto, dada a pluralidade da parte cultural, bem como a necessidade de recompor o COMPAC, necessário se faz procedermos com adequações pontuais, modificando algumas cadeiras, aumentando o número de conselheiros e proporcionar uma seleção mais democrática dos membros da sociedade civil, ao proceder com abertura de chamamento público para a sua escolha por intermédio de votação.

Considerando-se o grande impacto de suas decisões, com fim em revisar a paridade em sua composição, obter maior aporte técnico em suas deliberações e visando, também, ampliação da participação popular, o Plenário do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG (COMPAC) deliberou pela reestruturação de sua composição.

Desta forma, a presente proposta, que partiu de minuta base aprovada pelo Plenário do COMPAC, visa ampliar o número de participantes no COMPAC, assim como democratizar o acesso ao mesmo por meio de abertura de chamamento público. A proposta reestabelece, também, a paridade entre o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil e amplia a possibilidade de utilização do Fundo do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Mais adiante, ainda na supracitada lei, em seu art. 81, prevê acerca do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC in verbis:

Art. 81 O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores do órgão municipal de cultura.

No que concerne a este dispositivo especificamente, a propositura em comento propõe uma ampliação do escopo de uso dos recursos do FUMPAC, o que proporcionará uma maior possibilidade de ação do próprio conselho. Há que salientar que a alteração das possibilidades de destinação dos recursos não interfere em nada acerca do poder deliberativo do COMPAC.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Desta feita, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/SepY5rnm0FdEihs>

[1] OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva, Análise da Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA Nº 042/2026. Objeto: Contratação, por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, de serviços de locação

de veículos pesados com operador e combustível destinados à execução de serviços de limpeza urbana, manutenção de vias, recolhimento de resíduos, transporte de materiais e apoio a obras e infraestrutura no Município de Santa Luzia/MG. O secretário Municipal de Obras, Sr. Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias, ADJUDICA E HOMOLOGA na data de 19/05/2026, o objeto do procedimento de dispensa de licitação em favor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC**. CNPJ nº 01.272.081/0001-41. Valor: R\$ 13.614.940,00.
